

# Guia Prático Procedimentos Amigáveis



- 01** INTRODUÇÃO
- 02** ÂMBITO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL
- 03** QUEM PODE SOLICITAR A ABERTURA DE UM PROCEDIMENTO AMIGÁVEL
- 04** COMO INICIAR UM PROCEDIMENTO AMIGÁVEL
- 05** TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS AMIGÁVEIS
- 06** APLICAÇÃO DO ACORDO ALCANÇADO NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL
- 07** O PROCEDIMENTO AMIGÁVEL E A LEGISLAÇÃO NACIONAL

# 01 INTRODUÇÃO

02 ÂMBITO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

03 QUEM PODE SOLICITAR UM PA

04 COMO INICIAR UM PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

05 TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS AMIGÁVEIS

06 APLICAÇÃO DO ACORDO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

07 O PA E A LEGISLAÇÃO NACIONAL

# INTRODUÇÃO



Portugal tem vindo a celebrar Convenções bilaterais para evitar a Dupla Tributação em matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Património tendo por base o Modelo de Convenção Fiscal sobre o Rendimento e o Património da OCDE, as quais estabelecem um mecanismo de resolução de diferendos designado por “Procedimento Amigável”.

A possibilidade de recurso a procedimento amigável (PA) encontra-se também prevista pela Convenção de Arbitragem (CA) - Convenção 90/436/CEE, de 23 de julho de 1990, relativa à eliminação da dupla tributação em caso de correção de lucros entre empresas associadas.

O presente Guia tem por objetivo divulgar as informações práticas relativas aos procedimentos amigáveis previstos nos instrumentos jurídicos acima referidos, cujo pedido de abertura possa ser apresentado junto da autoridade competente portuguesa.

01 INTRODUÇÃO

02 ÂMBITO DO  
PROC. AMIGÁVEL

03 QUEM PODE SOLICITAR  
UM PA

04 COMO INICIAR UM  
PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

05 TRAMITAÇÃO DOS  
PROCEDIMENTOS AMIGÁVEIS

06 APLICAÇÃO DO ACORDO DO  
PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

07 O PA E A LEGISLAÇÃO  
NACIONAL

# ÂMBITO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL



O pedido de abertura de um Procedimento Amigável (PA) pode ser solicitado à autoridade competente portuguesa ao abrigo de uma Convenção bilateral para evitar a Dupla Tributação em matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Património (CDT)<sup>1</sup> aplicável ao caso e/ou da Convenção de Arbitragem (CA) - Convenção 90/436/CEE, de 23 de julho de 1990, relativa à eliminação da dupla tributação em caso de correção de lucros entre empresas associadas<sup>2</sup>, quando esta seja aplicável ao caso, independentemente dos recursos estabelecidos pela legislação portuguesa e pela legislação nacional do(s) outro(s) Estado(s) em questão.

<sup>1</sup> Os textos das referidas CDT encontram-se disponíveis para consulta em:

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao\\_fiscal/convencoes\\_evitar\\_dupla\\_tributacao/Pages/default.aspx](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/convencoes_evitar_dupla_tributacao/Pages/default.aspx)

<sup>2</sup> A Convenção de Arbitragem, ratificada por Portugal, encontra-se disponível em: <https://dre.pt/application/file/a/610111>. O Conselho da União Europeia e os representantes dos Governos dos Estados-Membros adotaram um Código de conduta revisto para a efetiva implementação da Convenção de Arbitragem (2009/C 322/01), que se encontra disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2009:322:0001:0010:PT:PDF>

01 INTRODUÇÃO

02 ÂMBITO DO PROC. AMIGÁVEL

03 QUEM PODE SOLICITAR UM PA

04 COMO INICIAR UM PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

05 TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS AMIGÁVEIS

06 APLICAÇÃO DO ACORDO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

07 O PA E A LEGISLAÇÃO NACIONAL

# ÂMBITO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

O Procedimento Amigável pode ser solicitado quando uma pessoa abrangida por uma CDT considere que as medidas tomadas por Portugal e/ou pelo outro Estado conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação não conforme com o disposto nessa CDT, designadamente, nos casos em que:

- O sujeito passivo seja considerado residente de ambos os Estados ou em que não exista acordo sobre o Estado de que é residente;
- O sujeito passivo e as autoridades tributárias não estejam de acordo quanto à existência de um estabelecimento estável ou quanto à qualificação de determinados rendimentos, para efeitos de aplicação da CDT;
- O sujeito passivo e as autoridades tributárias não estejam de acordo sobre a interpretação e aplicação de disposições ou princípios consagrados na CDT;
- Ocorram ou possam ocorrer ajustamentos dos preços de transferência entre empresas associadas, residentes em Estados diferentes;
- Ocorram ou possam ocorrer ajustamentos dos lucros imputáveis a um estabelecimento estável de uma empresa residente de um Estado e situado no outro Estado;
- O sujeito passivo e as autoridades tributárias que efetuem um ajustamento não estejam de acordo relativamente à questão de saber se se encontram verificadas as condições para a aplicação de uma disposição anti abuso constante de uma CDT;
- O sujeito passivo e as autoridades tributárias que efetuem um ajustamento não estejam de acordo relativamente à questão de saber se a aplicação de uma norma anti abuso constante da lei interna conflitua com as disposições de uma CDT.

01 INTRODUÇÃO

02 ÂMBITO DO  
PROC. AMIGÁVEL

03 QUEM PODE SOLICITAR  
UM PA

04 COMO INICIAR UM  
PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

05 TRAMITAÇÃO DOS  
PROCEDIMENTOS AMIGÁVEIS

06 APLICAÇÃO DO ACORDO DO  
PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

07 O PA E A LEGISLAÇÃO  
NACIONAL

# ÂMBITO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

Ao abrigo da CA, e em virtude do n.º 1 do seu artigo 1.º, o PA pode ser solicitado quando, para efeitos de tributação, os resultados incluídos nos lucros de uma empresa de um Estado Contratante sejam ou possam vir a ser incluídos igualmente nos lucros de uma empresa de outro Estado Contratante, pelo facto de não serem respeitados os princípios enunciados no seu artigo 4.º.

O Procedimento Amigável pode ser solicitado ainda que exista um acordo entre o sujeito passivo e as autoridades tributárias realizado no âmbito de um procedimento de natureza inspetiva.

O Procedimento Amigável pode igualmente ser requerido nos casos em que ocorra ou possa ocorrer dupla tributação em resultado de um ajustamento efetuado por um sujeito passivo, de boa-fé, nos termos da legislação interna de outro Estado, através da entrega de uma declaração de substituição que proceda ao ajustamento de preços de transferência entre empresas associadas ou ao ajustamento dos lucros imputáveis a um estabelecimento estável, em consonância com a interpretação desse sujeito passivo do princípio de plena concorrência (arm's length principle), desde que esse sujeito passivo tenha cumprido todas as suas obrigações, relativas a esses rendimentos ou lucros tributáveis, estabelecidas na legislação portuguesa e na legislação interna desse outro Estado.

01 INTRODUÇÃO

02 ÂMBITO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

03 **QUEM PODE SOLICITAR PA**

04 COMO INICIAR UM PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

05 TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS AMIGÁVEIS

06 APLICAÇÃO DO ACORDO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

07 O PA E A LEGISLAÇÃO NACIONAL

# QUEM PODE SOLICITAR A ABERTURA DE UM PROCEDIMENTO AMIGÁVEL



Qualquer pessoa que seja residente em Portugal, conforme definido na CDT aplicável ao caso, e que considere que as medidas tomadas por Portugal e/ou pelo outro Estado Contratante conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação não conforme com o disposto nessa CDT, poderá, independentemente dos recursos estabelecidos pela legislação portuguesa e pela legislação nacional do outro Estado Contratante, submeter o seu caso à autoridade competente portuguesa.

Nos casos em que é feito um ajustamento que afeta empresas associadas, residentes em jurisdições distintas, é aconselhável que cada uma dessas empresas apresente um pedido de abertura de procedimento amigável à autoridade competente do Estado de que é residente.

01 INTRODUÇÃO

02 ÂMBITO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

03 **QUEM PODE SOLICITAR PA**

04 COMO INICIAR UM PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

05 TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS AMIGÁVEIS

06 APLICAÇÃO DO ACORDO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

07 O PA E A LEGISLAÇÃO NACIONAL

# QUEM PODE SOLICITAR A ABERTURA DE UM PROCEDIMENTO AMIGÁVEL



Quando tal esteja previsto numa CDT celebrada por Portugal, **qualquer pessoa que seja nacional de Portugal**, conforme a definição constante da CDT que lhe seja aplicável, e que considere que as medidas tomadas pelo outro Estado Contratante conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação não conforme com o disposto nessa CDT, pode também submeter o seu caso à autoridade competente portuguesa, independentemente dos recursos estabelecidos pela legislação portuguesa e pela legislação nacional do outro Estado Contratante, **quando este caso esteja abrangido pelo n.º 1 do artigo sobre “não discriminação”** dessa CDT.

**Ao abrigo da CA**, e por força do n.º 1 do seu artigo 6.º, podem solicitar a abertura de um procedimento amigável as empresas residentes em Portugal e as empresas residentes noutro Estado membro que seja Parte na CA, com estabelecimento estável situado em território português, quando a CA seja aplicável, independentemente dos recursos previstos pelo direito interno dos Estados Contratantes em causa.



# COMO INICIAR UM PROCEDIMENTO AMIGÁVEL



## FORMA DO PEDIDO; AUTORIDADE COMPETENTE PORTUGUESA

Os pedidos para iniciar um PA devem ser dirigidos, por escrito, em suporte papel, à autoridade competente portuguesa, conforme definida nos instrumentos jurídicos aplicáveis ao caso (em regra, o Ministro das Finanças ou a Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira), e enviados para o seguinte endereço:

Direção de Serviços de Relações Internacionais (DSRI)  
Av. Eng. Duarte Pacheco, n.º 28 - 4.º andar  
1099-013 Lisboa

01 INTRODUÇÃO

02 ÂMBITO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

03 QUEM PODE SOLICITAR A ABERTURA DE UM PA

**04 COMO INICIAR UM PA**

05 TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS AMIGÁVEIS

06 APLICAÇÃO DO ACORDO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

07 O PA E A LEGISLAÇÃO NACIONAL

# COMO INICIAR UM PROCEDIMENTO AMIGÁVEL



## PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO

Quando seja apresentado ao abrigo de uma CDT celebrada por Portugal, o pedido para iniciar um PA deve ser entregue até ao final do prazo estabelecido nessa CDT, contado a partir da data da notificação legal do ato de liquidação de imposto efetuado pela autoridade tributária, ou medida equivalente, que conduza ou possa conduzir a uma tributação não conforme com o disposto nessa CDT.

Ao abrigo da CA, o caso deve ser apresentado, nos termos do n.º 1 do seu artigo 6.º, nos três anos seguintes à primeira notificação da medida que origine ou seja suscetível de originar uma dupla tributação na aceção do seu artigo 1.º, designadamente devido a um ajustamento dos preços de transferência.

01 INTRODUÇÃO

02 ÂMBITO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

03 QUEM PODE SOLICITAR A ABERTURA DE UM PA

**04 COMO INICIAR UM PA**

05 TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS AMIGÁVEIS

06 APLICAÇÃO DO ACORDO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

07 O PA E A LEGISLAÇÃO NACIONAL

# COMO INICIAR UM PROCEDIMENTO AMIGÁVEL



## REQUISITOS A QUE O PEDIDO DEVE OBEDECER

O pedido para iniciar um PA não se encontra sujeito a formalidades essenciais (i.e. não está definido nenhum formulário ou minuta), além das referidas nesta secção.

Quando o pedido tenha carácter cautelar<sup>3</sup>, a pessoa que apresenta o pedido deve declarar expressamente que o caso apenas necessita de ser analisado após uma sua nova comunicação.

O pedido deve ser datado e assinado pela pessoa que o apresenta, ou por um seu representante devidamente autorizado (devendo, nesse caso, juntar-se ao pedido a procuração ou autorização similar).

Nos termos da legislação vigente, a língua do procedimento é a língua portuguesa, pelo que o pedido deve ser sempre redigido em língua portuguesa e os documentos anexados ao mesmo devem, sempre que possível, ser redigidos em português. Caso os documentos anexados ao pedido estejam redigidos noutra língua, pode ser exigida a sua tradução para a língua portuguesa.

<sup>3</sup> Entende-se como cautelar um pedido de PA submetido por uma pessoa a fim de garantir a sua tempestividade, nos termos dos prazos estabelecidos nos instrumentos jurídicos aplicáveis ao caso, mas em que essa pessoa declara expressamente que o mesmo só necessita de ser analisado após uma sua nova comunicação. Pode ser o caso, por exemplo, de essa pessoa pretender esperar por uma decisão administrativa ou judicial antes de pretender que o seu pedido de PA seja analisado.

01 INTRODUÇÃO

02 ÂMBITO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

03 QUEM PODE SOLICITAR A ABERTURA DE UM PA

04 **COMO INICIAR UM PA**

05 TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS AMIGÁVEIS

06 APLICAÇÃO DO ACORDO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

07 O PA E A LEGISLAÇÃO NACIONAL

# COMO INICIAR UM PROCEDIMENTO AMIGÁVEL



## REQUISITOS A QUE O PEDIDO DEVE OBEDECER

O pedido deve conter as seguintes informações:

- a) Identificação e contactos da pessoa que apresenta o pedido e das outras partes intervenientes nas operações em causa, designadamente, nome ou denominação social, domicílio e, quando exista, o Número de Identificação Fiscal (ou a data de nascimento, quando se trate de pessoa singular que não disponha de número de identificação fiscal);
- b) Identificação dos outros Estados aos quais o assunto possa respeitar;
- c) Informações pormenorizadas sobre os factos e as circunstâncias do caso (incluindo os montantes em causa, as relações entre a pessoa que apresenta o pedido e as outras partes intervenientes nas operações em causa, bem como as situações e a estrutura dessas operações);
- d) Identificação dos períodos de tributação abrangidos;

01 INTRODUÇÃO

02 ÂMBITO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

03 QUEM PODE SOLICITAR A ABERTURA DE UM PA

**04 COMO INICIAR UM PA**

05 TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS AMIGÁVEIS

06 APLICAÇÃO DO ACORDO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

07 O PA E A LEGISLAÇÃO NACIONAL

# COMO INICIAR UM PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

## REQUISITOS A QUE O PEDIDO DEVE OBEDECER (CONT.)

- e) **Identificação dos instrumentos jurídicos** e das suas disposições concretas que a pessoa que apresenta o pedido considere não estarem a ser aplicadas corretamente, por um dos Estados ou por ambos, identificando esse Estado ou Estados (e indicando, quando aplicável e se possível, o serviço que efetuou ou se propõe efetuar o ajustamento em apreço, bem como os contactos desse serviço ou da pessoa responsável);
- f) **A análise da pessoa que apresenta o pedido das questões suscitadas**, incluindo a sua interpretação sobre a correta aplicação das disposições em apreço (ou, quando o pedido seja apresentado ao abrigo da Convenção de Arbitragem, a explicação dos motivos que levam a empresa que o apresenta a considerar que os princípios consagrados no artigo 4.º dessa Convenção não foram respeitados e se foi aplicada uma sanção, ainda que sem carácter definitivo). A pessoa que apresenta o pedido deve fundamentar a sua análise juntando a documentação que considere relevante, a qual pode incluir, designadamente, cópias da documentação sobre preços de transferência prevista na legislação e regulamentação do Estado que efetuou ou se propõe efetuar o ajustamento em apreço, de outros documentos (para além dos referidos no parágrafo seguinte) da autoridade competente do outro Estado ou apresentados junto desta e da correspondência trocada com a mesma;

01 INTRODUÇÃO

02 ÂMBITO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

03 QUEM PODE SOLICITAR A ABERTURA DE UM PA

**04 COMO INICIAR UM PA**

05 TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS AMIGÁVEIS

06 APLICAÇÃO DO ACORDO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

07 O PA E A LEGISLAÇÃO NACIONAL

01 INTRODUÇÃO

02 ÂMBITO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

03 QUEM PODE SOLICITAR A ABERTURA DE UM PA

04 **COMO INICIAR UM PA**

05 TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS AMIGÁVEIS

06 APLICAÇÃO DO ACORDO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

07 O PA E A LEGISLAÇÃO NACIONAL

# COMO INICIAR UM PROCEDIMENTO AMIGÁVEL



## REQUISITOS A QUE O PEDIDO DEVE OBEDECER (CONT.)

- g) Informação sobre se foi igualmente apresentado um pedido de PA à autoridade competente de outro Estado, sobre a mesma questão ou sobre uma questão similar, ao abrigo do mesmo instrumento jurídico ou de qualquer outro mecanismo de resolução de diferendos relativos a CDTs e, em caso afirmativo, indicação das correspondentes datas de submissão e identificação dessa(s) autoridade(s) competente(s) e do serviço ou pessoa responsável para o qual foi remetido esse pedido;
- h) Informação sobre se o pedido apresentado inclui alguma questão ou questões que possam considerar se abrangidas por informação vinculativa, acordo vinculativo, Acordo Prévio sobre Preços de Transferência ou similar (emitidos ou que tenham sido ou estejam a ser analisados);
- i) Informações pormenorizadas relativas a ações judiciais e a processos administrativos, interpostos pela pessoa que apresenta o pedido ou por outras partes intervenientes nas operações em causa, bem como quaisquer decisões judiciais ou administrativas, que tenham incidido sobre questões que sejam objeto do pedido de PA;

# COMO INICIAR UM PROCEDIMENTO AMIGÁVEL



## REQUISITOS A QUE O PEDIDO DEVE OBEDECER (CONT.)

- j) Declaração expressa da pessoa que apresenta o pedido confirmando a exatidão e o carácter completo das informações apresentadas e da documentação fornecida, bem como de que se compromete a enviar à autoridade competente portuguesa, de forma célere, quaisquer alterações nas informações apresentadas ou quaisquer novas informações ou novos documentos que sejam emitidos pelas autoridades competentes de outros Estados ou apresentados junto destas, relativos ao caso;
- k) Declaração expressa da pessoa que apresenta o pedido de que se compromete a responder da forma mais completa e rápida possível a todos os pedidos razoáveis e adequados formulados pela autoridade competente portuguesa e a manter à disposição da autoridade competente portuguesa toda a documentação relevante.

01 INTRODUÇÃO

02 ÂMBITO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

03 QUEM PODE SOLICITAR A ABERTURA DE UM PA

**04** COMO INICIAR UM PA

05 TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS AMIGÁVEIS

06 APLICAÇÃO DO ACORDO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

07 O PA E A LEGISLAÇÃO NACIONAL

# COMO INICIAR UM PROCEDIMENTO AMIGÁVEL



## REQUISITOS A QUE O PEDIDO DEVE OBEDECER (CONT.)

Ao pedido devem ser juntas, quando seja aplicável, cópias:

- i. Dos documentos relevantes emitidos pela autoridade competente do outro Estado, tais como notificações de liquidação do imposto, relatório de inspeção tributária ou documentos equivalentes, relativos às medidas que originaram ou sejam suscetíveis de originar uma tributação não conforme com as disposições em causa;
- ii. Dos pedidos de PA apresentados à autoridade competente de outro Estado, sobre a mesma questão ou sobre uma questão similar, ao abrigo do mesmo instrumento jurídico ou de qualquer outro mecanismo de resolução de diferendos relativos a CDTs, incluindo cópia de toda a documentação anexada aos mesmos;
- iii. De quaisquer informações vinculativas, acordos vinculativos, Acordos Prévios sobre Preços de Transferência ou similares, que tenham incidido sobre questões que sejam objeto do pedido de PA;
- iv. De quaisquer decisões judiciais ou administrativas, que tenham incidido sobre questões que sejam objeto do pedido de PA.

01 INTRODUÇÃO

02 ÂMBITO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

03 QUEM PODE SOLICITAR A ABERTURA DE UM PA

**04 COMO INICIAR UM PA**

05 TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS AMIGÁVEIS

06 APLICAÇÃO DO ACORDO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

07 O PA E A LEGISLAÇÃO NACIONAL



# COMO INICIAR UM PROCEDIMENTO AMIGÁVEL



## REQUISITOS A QUE O PEDIDO DEVE OBEDECER (CONT.)

Caso os documentos apresentados em anexo ao pedido sejam volumosos deve, sempre que possível, ser apresentado um **resumo** dos mesmos.

Sempre que possível, devem ser entregues **cópias em formato eletrónico** das informações e documentos apresentados.

01 INTRODUÇÃO

02 ÂMBITO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

03 QUEM PODE SOLICITAR A ABERTURA DE UM PA

**04 COMO INICIAR UM PA**

05 TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS AMIGÁVEIS

06 APLICAÇÃO DO ACORDO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

07 O PA E A LEGISLAÇÃO NACIONAL

# COMO INICIAR UM PROCEDIMENTO AMIGÁVEL



As informações trocadas entre a autoridade competente portuguesa e as autoridades competentes de outros Estados estão protegidas pelas disposições sobre **confidencialidade** e **proteção de dados** constantes dos instrumentos jurídicos aplicáveis. Todas as informações obtidas e produzidas no âmbito de um PA estão igualmente abrangidas pelas disposições sobre confidencialidade e proteção de dados previstas na legislação nacional, nomeadamente no artigo 64.º da Lei Geral Tributária (LGT).

Para efeitos do n.º 1 do artigo 7.º da Convenção de Arbitragem, considera-se que um caso foi apresentado nos termos do n.º 1 do seu artigo 6.º quando o sujeito passivo tenha fornecido os elementos referidos nas alíneas a) a f), i) e k) do segundo parágrafo desta secção, as cópias das notificações de liquidação do imposto, do relatório de inspeção tributária ou do documento equivalente que tenha conduzido à alegada dupla tributação, bem como qualquer informação complementar específica solicitada pela autoridade competente no prazo de dois meses após a receção do pedido do contribuinte.

## TAXAS

Não são cobradas quaisquer taxas pela apresentação do pedido de PA.

01 INTRODUÇÃO

02 ÂMBITO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

03 QUEM PODE SOLICITAR A ABERTURA DE UM PA

**04 COMO INICIAR UM PA**

05 TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS AMIGÁVEIS

06 APLICAÇÃO DO ACORDO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

07 O PA E A LEGISLAÇÃO NACIONAL

01 INTRODUÇÃO

02 ÂMBITO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

03 QUEM PODE SOLICITAR A ABERTURA DE UM PA

04 COMO INICIAR UM PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

**05 TRAMITAÇÃO DOS PA**

06 APLICAÇÃO DO ACORDO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

07 O PA E A LEGISLAÇÃO NACIONAL

# TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS AMIGÁVEIS



- ☑ A autoridade competente portuguesa interpreta e aplica as disposições dos instrumentos jurídicos internacionais de boa fé, de acordo com os termos desses instrumentos jurídicos e à luz dos seus objeto e fins.
- ☑ Com vista a encontrar soluções para as questões de aplicação das disposições de uma CDT cuja redação seja idêntica à redação das correspondentes disposições do Modelo de Convenção Fiscal da OCDE, a autoridade competente portuguesa tem em consideração os Comentários, atualizados, bem como as observações e reservas formuladas por Portugal, relativos a essas disposições.
- ☑ Com vista a encontrar soluções para as questões relacionadas com a aplicação do princípio de plena concorrência, a autoridade competente portuguesa tem em consideração os Princípios diretores da OCDE sobre preços de transferência dirigidos às empresas multinacionais e às administrações fiscais.

01 INTRODUÇÃO

02 ÂMBITO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

03 QUEM PODE SOLICITAR A ABERTURA DE UM PA

04 COMO INICIAR UM PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

**05 TRAMITAÇÃO DOS PA**

06 APLICAÇÃO DO ACORDO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

07 O PA E A LEGISLAÇÃO NACIONAL

# TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS AMIGÁVEIS



- ✓ A autoridade competente portuguesa acusa a receção do pedido no prazo de **dez dias** e informa a pessoa que o apresenta de que o mesmo irá ser objeto de uma análise prévia.
- ✓ A autoridade competente portuguesa efetua essa análise prévia no prazo de **trinta dias**, a contar da receção do pedido, verificando a sua tempestividade, a legitimidade da pessoa que o apresenta, se o pedido observa a forma e verifica os requisitos aplicáveis, se o caso pode ser tratado no âmbito de um PA, se os instrumentos jurídicos ao abrigo dos quais é apresentado o pedido são efetivamente aplicáveis, se a informação e documentação fornecida é exata e completa, se as objeções da pessoa que apresenta o pedido parecem ser fundadas e se existe a possibilidade de resolução unilateral do caso pela autoridade competente portuguesa <sup>4</sup>.

<sup>4</sup> Quando o pedido tenha sido apresentado ao abrigo da CA, a autoridade competente portuguesa não dá início ao procedimento amigável quando tenha sido definitivamente decidido, através de procedimento judicial ou administrativo, que uma das empresas em causa é passível de penalidade grave, por atos que originaram uma correção dos lucros nos termos do artigo 4.º da CA. Para este efeito, a expressão “penalidade grave” abrange as sanções criminais e bem assim as demais penalidades fiscais aplicáveis a infrações cometidas com dolo ou em que a coima aplicável seja de montante superior a 4.987,98 euros.

01 INTRODUÇÃO

02 ÂMBITO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

03 QUEM PODE SOLICITAR A ABERTURA DE UM PA

04 COMO INICIAR UM PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

**05 TRAMITAÇÃO DOS PA**

06 APLICAÇÃO DO ACORDO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

07 O PA E A LEGISLAÇÃO NACIONAL

# TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS AMIGÁVEIS



O resultado desta análise prévia é notificado à pessoa que apresenta o pedido, que é informada da:

- I. Aceitação do pedido, com indicação da resolução unilateral do caso;
- II. Aceitação do pedido, com indicação de que as informações e documentação apresentadas são suficientes para dar início ao PA;
- III. Aceitação do pedido, com ressalva da necessidade de envio de informações ou documentos em falta, sendo a pessoa que apresenta o pedido notificada para o fazer no prazo de trinta dias (neste caso, o pedido ficará pendente até que os elementos solicitados sejam enviados); ou da
- IV. Não aceitação do pedido, com a correspondente justificação.

No prazo de **quatro semanas** após a data de receção de um pedido de PA (ainda que o mesmo não seja aceite ou fique pendente), a autoridade competente portuguesa dá dele conhecimento à autoridade competente do Estado ao qual o assunto possa respeitar, juntando cópia do mesmo e de todos os documentos a ele anexados.

01 INTRODUÇÃO

02 ÂMBITO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

03 QUEM PODE SOLICITAR A ABERTURA DE UM PA

04 COMO INICIAR UM PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

**05 TRAMITAÇÃO DOS PA**

06 APLICAÇÃO DO ACORDO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

07 O PA E A LEGISLAÇÃO NACIONAL

# TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS AMIGÁVEIS



Quando a autoridade competente portuguesa aceite o pedido de PA e considere que as objeções da pessoa que o apresenta parecem ser fundadas, mas não esteja em condições para resolver, por si só, o caso de forma satisfatória envida todos os esforços para, **no prazo de dois anos**, alcançar um acordo, negociado com a autoridade competente do outro Estado ao qual o assunto respeite, que evite a tributação não conforme com o instrumento jurídico aplicável.

A pessoa que apresenta o pedido deve:

- Responder da forma mais completa e rápida possível a todos os pedidos razoáveis e adequados formulados pela autoridade competente portuguesa e manter à disposição da autoridade competente portuguesa toda a documentação relevante;
- Enviar à autoridade competente portuguesa, de forma célere, quaisquer alterações nas informações apresentadas ou quaisquer novas informações ou novos documentos que sejam emitidos pelas autoridades competentes de outros Estados ou apresentados junto destas, relativos ao caso.

# TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS AMIGÁVEIS



A pessoa que apresenta o pedido pode retirá-lo, mediante comunicação escrita enviada à autoridade competente portuguesa.

A autoridade competente portuguesa mantém a pessoa que apresenta o pedido regularmente informada acerca dos progressos alcançados no âmbito do Procedimento Amigável.

Nos casos em que ocorra dupla tributação, o acordo entre as autoridades competentes estabelece a medida e a forma do desagravamento que deve ser concedido em cada um dos Estados.

01 INTRODUÇÃO

02 ÂMBITO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

03 QUEM PODE SOLICITAR A ABERTURA DE UM PA

04 COMO INICIAR UM PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

**05 TRAMITAÇÃO DOS PA**

06 APLICAÇÃO DO ACORDO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

07 O PA E A LEGISLAÇÃO NACIONAL

01 INTRODUÇÃO

02 ÂMBITO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

03 QUEM PODE SOLICITAR A ABERTURA DE UM PA

04 COMO INICIAR UM PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

**05 TRAMITAÇÃO DOS PA**

06 APLICAÇÃO DO ACORDO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

07 O PA E A LEGISLAÇÃO NACIONAL

# TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS AMIGÁVEIS



Quando o pedido de PA tenha sido apresentado ao abrigo da CA, e conforme o disposto no n.º 1 do seu artigo 7.º, se as autoridades competentes não chegarem a acordo no sentido de eliminar a dupla tributação num prazo de dois anos é constituída uma comissão consultiva que ficará encarregada de emitir parecer sobre a forma de eliminar a dupla tributação<sup>5</sup>. Esta comissão consultiva deve emitir o seu parecer no prazo de seis meses a contar da data em que a questão lhe tenha sido submetida.

As autoridades competentes devem tomar, de comum acordo e baseando-se no disposto no artigo 4.º da mesma Convenção, uma decisão que assegure a eliminação da dupla tributação, num prazo de seis meses contados a partir da data em que a comissão consultiva tiver emitido o seu parecer. Esta decisão pode afastar-se do parecer da comissão consultiva. Se as autoridades competentes não chegarem a acordo a este respeito, têm de aceitar o parecer emitido pela comissão consultiva.

<sup>5</sup> No entanto, a constituição desta comissão consultiva só ocorre se tiver expirado o prazo para a empresa associada residente em Portugal interpor um recurso judicial ou essa empresa desistir desse recurso antes de ser pronunciada qualquer decisão.



01 INTRODUÇÃO

02 ÂMBITO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

03 QUEM PODE SOLICITAR A ABERTURA DE UM PA

04 COMO INICIAR UM PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

**05 TRAMITAÇÃO DOS PA**

06 APLICAÇÃO DO ACORDO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

07 O PA E A LEGISLAÇÃO NACIONAL

# TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS AMIGÁVEIS



Quando o pedido de PA tenha sido apresentado ao abrigo da CDT entre Portugal e o Japão, relativamente a um caso abrangido pelo seu artigo 9.º (Empresas associadas) e as autoridades competentes de Portugal e do Japão não estejam em condições de chegar a acordo para a resolução do caso, no prazo de dois anos, as questões por resolver conexas com o caso em questão serão submetidas a arbitragem, se a pessoa assim o solicitar, nos termos do n.º 5 do seu artigo 24.º (Procedimento amigável)<sup>6</sup>.

<sup>6</sup> No entanto, as questões por resolver não são submetidas a arbitragem se já tiver sido proferida uma sentença relativamente às mesmas por um tribunal de um dos Estados Contratantes.

# APLICAÇÃO DO ACORDO ALCANÇADO NO ÂMBITO DE UM PROCEDIMENTO AMIGÁVEL



A autoridade competente portuguesa, antes de acordar definitivamente uma solução para o caso com as autoridades competentes dos outros Estados, notifica os termos e condições do Acordo à pessoa que apresentou o pedido de PA para que esta, **no prazo de 30 dias**, declare se os aceita como resolução definitiva do caso. A aceitação do Acordo alcançado no âmbito de um PA por parte da pessoa que apresentou o pedido obriga à desistência, por parte desta, de eventuais processos pendentes em instâncias judiciais ou administrativas.

O Acordo alcançado no âmbito de um Procedimento Amigável apenas é aplicado caso a pessoa que apresentou o pedido aceite os termos e condições desse Acordo, por escrito, como a solução definitiva para o caso. Caso ela não aceite os termos e condições desse Acordo, no prazo referido no parágrafo anterior, a autoridade competente portuguesa propõe à autoridade competente do outro Estado o encerramento do PA, sem acordo.

Após a aceitação do Acordo alcançado no âmbito de um PA por parte da pessoa que apresentou o pedido, a autoridade competente portuguesa confirma o acordo, por escrito, junto da autoridade competente do outro Estado.

01 INTRODUÇÃO

02 ÂMBITO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

03 QUEM PODE SOLICITAR A ABERTURA DE UM PA

04 COMO INICIAR UM PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

05 TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS AMIGÁVEIS

**06 APLICAÇÃO DO ACORDO**

07 O PA E A LEGISLAÇÃO NACIONAL

# APLICAÇÃO DO ACORDO ALCANÇADO NO ÂMBITO DE UM PROCEDIMENTO AMIGÁVEL



O Acordo alcançado no âmbito de um PA é aplicado independentemente dos prazos estabelecidos no direito interno dos Estados Contratantes, quando celebrado ao abrigo de uma CDT que assim o estabeleça<sup>7</sup> ou da CA.

A autoridade competente portuguesa promove a aplicação célere dos Acordos alcançados com as autoridades competentes dos outros Estados no âmbito dos PA. No que diz respeito aos acordos relacionados com preços de transferência, a autoridade competente portuguesa promove a aplicação dos adequados ajustamentos ao imposto liquidado no prazo de 120 dias (Portaria 1446-C/2001, art.º 20.º, n.º 2).

A autoridade competente portuguesa informa a pessoa que apresentou o pedido de PA sobre a aplicação do Acordo alcançado no âmbito deste procedimento.

<sup>7</sup> Não contêm a referida disposição as seguintes CDT celebradas por Portugal: Alemanha, Argélia, Áustria, Bélgica, Cabo Verde, Canadá, Coreia, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Indonésia, Irlanda, Islândia, Itália, Luxemburgo, México, Moçambique, Reino Unido, Singapura, Suíça, Tunísia e Venezuela.

01 INTRODUÇÃO

02 ÂMBITO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

03 QUEM PODE SOLICITAR A ABERTURA DE UM PA

04 COMO INICIAR UM PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

05 TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS AMIGÁVEIS

**06 APLICAÇÃO DO ACORDO**

07 O PA E A LEGISLAÇÃO NACIONAL

01 INTRODUÇÃO

02 ÂMBITO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

03 QUEM PODE SOLICITAR A ABERTURA DE UM PA

04 COMO INICIAR UM PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

05 TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS AMIGÁVEIS

06 APLICAÇÃO DO ACORDO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

**07 O PA E A LEGIS. NACIONAL**

# O PROCEDIMENTO AMIGÁVEL E A LEGISLAÇÃO NACIONAL



## PROCEDIMENTOS DE CONTROLO E INSPEÇÃO TRIBUTÁRIA

O PA é totalmente independente dos procedimentos de controlo e inspeção tributária.

É possível requerer um PA quando a dupla tributação seja consequência de ajustamentos efetuados no âmbito de um procedimento de controlo ou inspeção tributária que não sejam contestados pelo sujeito passivo ou sejam por este voluntariamente regularizados.

## PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA

A apresentação de um pedido de PA não é prejudicada pela interposição de quaisquer outras ações judiciais ou recursos administrativos nem impede a normal tramitação das ações judiciais ou dos procedimentos destinados à aplicação de sanções administrativas.

01 INTRODUÇÃO

02 ÂMBITO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

03 QUEM PODE SOLICITAR A ABERTURA DE UM PA

04 COMO INICIAR UM PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

05 TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS AMIGÁVEIS

06 APLICAÇÃO DO ACORDO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

07 O PA E A LEGIS. NACIONAL

# O PROCEDIMENTO AMIGÁVEL E A LEGISLAÇÃO NACIONAL



## PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA (CONT.)

No entanto, como é acima referido, sempre que tenham sido acionados outros procedimentos administrativos ou judiciais, em Portugal ou noutros Estados, a pessoa que apresenta o pedido de PA deve informar a autoridade competente portuguesa da existência dos mesmos, indicando se já existe alguma decisão judicial ou administrativa que incida sobre questões que são objeto do pedido de PA.

Quando se alcance um Acordo no âmbito de um PA anteriormente a uma decisão final de instâncias judiciais ou administrativas, a aplicação desse Acordo fica subordinada à desistência, por parte da pessoa que apresentou o pedido de PA, de eventuais processos pendentes nessas instâncias.

01 INTRODUÇÃO

02 ÂMBITO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

03 QUEM PODE SOLICITAR A ABERTURA DE UM PA

04 COMO INICIAR UM PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

05 TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS AMIGÁVEIS

06 APLICAÇÃO DO ACORDO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

07 O PA E A LEGIS. NACIONAL

# O PROCEDIMENTO AMIGÁVEL E A LEGISLAÇÃO NACIONAL

## PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA (CONT.)

A autoridade competente portuguesa encontra-se vinculada às decisões judiciais. Quando uma decisão judicial que incida sobre questões que são objeto do pedido de PA se torne definitiva, antes da conclusão do PA, a autoridade competente portuguesa informa a entidade competente do outro Estado sobre essa decisão e que se encontra a ela vinculada, solicitando-lhe que considere tomar, na medida das suas possibilidades, as medidas necessárias para evitar a dupla tributação não conforme com os instrumentos jurídicos aplicáveis ao caso.

Quando o pedido tenha sido apresentado ao abrigo da CA, a autoridade competente portuguesa recusará o procedimento amigável quando tenha sido definitivamente decidido, através de procedimento judicial ou administrativo, que uma das empresas em causa é passível de penalidade grave, por atos que originaram uma correção dos lucros nos termos do artigo 4.º da CA<sup>8</sup>.

<sup>8</sup> Para este efeito, a expressão “penalidade grave” abrange as sanções criminais e bem assim as demais penalidades fiscais aplicáveis a infrações cometidas com dolo ou em que a coima aplicável seja de montante superior a 4.987,98 euros.

01 INTRODUÇÃO

02 ÂMBITO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

03 QUEM PODE SOLICITAR A ABERTURA DE UM PA

04 COMO INICIAR UM PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

05 TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS AMIGÁVEIS

06 APLICAÇÃO DO ACORDO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

**07 O PA E A LEGIS. NACIONAL**

# O PROCEDIMENTO AMIGÁVEL E A LEGISLAÇÃO NACIONAL



## JUROS E OUTRAS PENALIDADES

O Procedimento Amigável não abrange os juros e outras penalidades (designadamente decorrentes de ajustamentos que tenham gerado uma situação de dupla tributação).

## COBRANÇA DO IMPOSTO

A possibilidade de suspensão da cobrança da prestação tributária ou da execução encontra-se prevista no artigo 52.º da Lei Geral Tributária (LGT) e no artigo 169.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), nos termos e condições aí estabelecidos.

01 INTRODUÇÃO

02 ÂMBITO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

03 QUEM PODE SOLICITAR A ABERTURA DE UM PA

04 COMO INICIAR UM PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

05 TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS AMIGÁVEIS

06 APLICAÇÃO DO ACORDO DO PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

07 O PA E A LEGISLAÇÃO NACIONAL



## PARA MAIS INFORMAÇÕES

Consulte o Portal das Finanças ([www.portaldasfinancas.gov.pt](http://www.portaldasfinancas.gov.pt)):

- Os [códigos tributários](#);
- As [Convenções bilaterais](#) para evitar a Dupla Tributação em matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Património;
- A página [Tax System in Portugal](#)

### Contactos:

- Contacte o [Centro de Atendimento Telefónico \(CAT\)](#) da Autoridade tributária e Aduaneira, através do +351 217 206 707, todos os dias úteis das 9H00 às 19H00;
- Contacte o serviço de atendimento eletrónico [e-balcão](#) no Portal das Finanças.